



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Isenção Prevista no Decreto-lei 1.804/80 e a Ilegalidade da Portaria MF nº 156/99

Evandro Rosa Coelho de Souza

Rio de Janeiro  
2015

EVANDRO ROSA COELHO DE SOUZA

**A Isenção Prevista no Decreto-lei 1.804/80 e a Ilegalidade da Portaria MF nº  
156/99**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2015

## **A ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 1.804/80 E A ILEGALIDADE DA PORTARIA MF Nº 156/99**

Evandro Rosa Coelho de Souza

Graduado pela Universidade Candido Mendes. Bacharel em direito. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O comércio virtual facilitou ao brasileiro a aquisição de produtos estrangeiros. Em que pese produtos em até cem dólares americanos, ou o equivalente em outras moedas, estarem isentos de imposto de importação pelo Decreto-lei nº 1.804/80 desde que o destinatário da compra seja pessoa física, a Portaria MF nº 156/99 limitou o benefício e criou condições diversas. Objetiva-se, neste trabalho, o exame dos institutos e princípios atrelados ao benefício, discutir a legalidade do referido ato administrativo, dirimir dúvidas e estabelecer parâmetros para a compreensão da exclusão do crédito tributário.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Isenção. Imposto de Importação. Extrafiscalidade. Ato Administrativo. Princípio da Legalidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Sobre a Isenção, a Extinta Figura do Decreto-lei e a Portaria como Ato Administrativo. 2. Do Princípio da Legalidade e da Extrafiscalidade. 3. Da Ilegalidade da Portaria MF ° 156/99. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de portaria emitida pelo Ministério da Fazenda criar condições diversas, bem como reduzir a isenção atribuída por Decreto-lei que previu a exclusão de crédito tributário quanto ao Imposto de Importação nos casos em que o produto comprado no exterior vale até cem dólares americanos ou moeda equivalente e o destinatário for pessoa física.

Para tanto, serão abordadas posições doutrinárias referentes à natureza jurídica dos institutos pertinentes, uma vez que a literatura não é favorável quanto ao tema.

Serão abordadas também posições jurisprudenciais, pois a falta de decisão acerca do tema nos Tribunais Superiores é responsável por decisões discrepantes e insegurança jurídica.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de isenção como espécie de exclusão do crédito tributário e a importância do princípio da legalidade tributária previsto na Constituição Republicana de 1988, como limitação ao poder de tributar do Estado.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando os conceitos e natureza jurídica do instituto da isenção, a portaria como ato ordinatório da administração pública e o Decreto-lei como figura extinta no nosso ordenamento jurídico, já que a CRFB/88 trouxe, em seu lugar, a Medida Provisória.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a questão do princípio da legalidade e da extrafiscalidade, tendo, por base a visão constitucional sobre o sistema tributário brasileiro, a fim de se compreender melhor a possibilidade de alteração da alíquota de determinados tributos por ato do Poder Executivo.

O terceiro capítulo explica a ilegalidade da Portaria MF nº156/99, sendo justificada pela característica da extrafiscalidade, a possibilidade de atuação do Chefe do Poder Executivo e do Ministério da Fazenda de alterarem apenas as alíquotas de alguns dos tributos previstos no rol do artigo 153 CRFB.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

## 1. SOBRE A ISENÇÃO, A PORTARIA E A EXTINTA FIGURA DO DECRETO LEI.

Primeiramente, faz-se mister entender o conceito básico de isenção. Majoritariamente, entende-se por isenção a modalidade de exclusão de crédito tributário, em que há dispensa legal do pagamento de um tributo devido. A CRFB/88, em seu artigo 150 § 6º e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 176, são categóricos ao impor que a isenção será feita por meio de lei específica, não sendo admitida por ato infralegal.

Segundo Ricardo Alexandre<sup>1</sup>:

[...]isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Segundo a tese que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não-incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito.

Significa dizer que há um disposto normativo tributário *a priori* que visa a cumprir seu papel quando concretizada a hipótese de incidência e, *a posteriori*, a norma de isenção que atua de forma ulterior à consumação do fato gerador, dispensando o seu pagamento.

A polêmica sobre o tema surge quando ato infralegal, uma portaria do Ministério da Fazenda, reduz a isenção e atribui condições diversas àquelas previstas no decreto lei. Em que pese a aparente violação dos dispositivos previstos na CRFB e CTN, o caso demanda maior atenção.

Superadas as questões referentes à compreensão básica do instituto, passa-se à análise dos dispostos normativos, começando pelo Decreto-lei 1804/80<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Gen, 2009, p. 468.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-lei 1.804/80. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11804.htm)>. Acesso em: 3 de abril de 2015

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Nota-se que o artigo supracitado prevê todas as condições necessárias, de forma explícita, para saber se o contribuinte se enquadra na referida exclusão do crédito tributário. Apresenta-se, agora, a isenção prevista na portaria MF nº 156/99<sup>3</sup>:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

O artigo 2º inciso II do Decreto Lei nº 1.804/80 e o artigo 1º §2º da portaria MF nº 156/99 são, pelo menos em princípio, contraditórios. Em resposta, a Receita Federal do Brasil emitiu nota técnica<sup>4</sup> à respeito do conflito. Segundo a Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e a Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais (Suari):

[...] o que fez o Decreto 1.804/80 foi delegar ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas da maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da

<sup>3</sup> BRASIL. Portaria MF nº 156/99. Disponível em: <[http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/Ant2001/1999/portmf01\\_5699.htm](http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/Ant2001/1999/portmf01_5699.htm)>. Acesso em: 3 de abril de 2015

<sup>4</sup> BRASIL. Receita Federal. Nota Técnica. Disponível em: <[http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsintot/2014/02/12/2014\\_02\\_12\\_17\\_44\\_54\\_330806488.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsintot/2014/02/12/2014_02_12_17_44_54_330806488.html)>. Acesso em: 3 de abril de 2015

economia do país. Ao fixar o valor em US\$ 50,00, respeitou-se o teto estabelecido pela Lei, que é de cem dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção.

A nota deixa claro que a Receita não vê qualquer ilegalidade no ato, que o Decreto-Lei 1.804/80 conferiu ao Ministro da Fazenda atribuição para limitar o benefício e que o teto de cem dólares foi respeitado. Com base na referida nota técnica, faz-se necessário analisar o conceito de portaria. Majoritariamente são entendidas como ato administrativo ordinatório. Para Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>:

[...] portarias são atos administrativos internos pelos quais chefes dos órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados. Por portarias também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. Em tais casos, a portaria tem função assemelhada à da denúncia do processo penal. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem os particulares, pela mesma razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública.

Para Hely Lopes Meireles é cristalina a impossibilidade de o particular não poder ser atingido por portarias. No mesmo sentido, leciona o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup> que portaria é:

[...] fórmula pela qual a autoridades de nível inferior ao Chefe do Poder Executivo, sejam de qualquer escalão de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional de servidores, ou, até mês, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos.

Em que pese a lição dos ilustres doutrinadores, na prática, são encontrados atos administrativos ordinatórios com caráter normativo, ou seja, carregando as características normativas de generalidade e abstratividade, como é, por exemplo, o caso abordado.

No tocante ao decreto-lei, esse é figura não mais existente no nosso ordenamento pátrio, substituída pela medida provisória. Em regra, em um Estado

---

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 185.

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 427.

Democrático de Direito, as leis devem emanar do Poder Legislativo, uma vez que exigem representação popular. Ocorre que, em caráter excepcional, se confere ao Poder Executivo atribuição legiferante.

Tais atos proferidos pelo Poder Executivo, anteriores à CRFB/88 foram recepcionados nos casos de inexistência de inconstitucionalidade formal e material. Dessa forma, compatíveis com o novo fundamento de validade, recebem roupagem nova de acordo com o que preconiza a atual Constituição da República.

Assim como o Decreto-lei nº 1.804/80 regula a isenção e o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação, o próprio imposto de importação é regulado pelo Decreto-lei nº 37/1966. Em vista do atual regramento constitucional acerca das Limitações do Poder de Tributar, ambos foram recepcionados sendo perfeitamente compatíveis, formal e materialmente, com a CRFB/88, inclusive no tocante à concessão de isenção.

## **2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA EXTRAFISCALIDADE**

O princípio da legalidade é mais que um norte interpretativo. Para o Fisco trata-se de balizamento quanto à arrecadação e administração pública; para o contribuinte, representa segurança jurídica. Tal princípio está expresso, de forma genérica, no artigo 5º, inciso II da CRFB/88<sup>7</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 8 de julho de 2015



A legalidade é importante principalmente em âmbito do direito público, uma vez que limita a atuação do Estado. Por tal motivo, a Seção II da CRFB/88 é chamada de Limitações ao Poder de Tributar.

Quanto à matéria tributária, está previsto no artigo 150, inciso I da CRFB/88<sup>8</sup>:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

O artigo 3º do CTN<sup>9</sup> define tributos como prestação pecuniária compulsória. É receita derivada que atinge patrimônio do particular e, por isso, o legislador constituinte considerou prudente limitar o poder de tributar do Estado. Tal limitação só pode ser modificada pela vontade do povo, na figura de seus representantes, por meio de processo legislativo. Trata-se da relação prevista no trinômio “tributo-lei-povo”<sup>10</sup>.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

Aliomar Baleeiro<sup>11</sup> diz que a legalidade é o mais universal dos princípios na seara da tributação, oriundo do brocardo inglês *no taxation without representation* das Câmaras Inglesas. É o direito do contribuinte de ter um tributo majorado apenas pelo voto de seus representantes. Segundo o autor, desde a independência norte-americana e da Revolução Francesa, há a preocupação em deixar expressa a regra secular de que o tributo só se pode determinar por lei, como ato privativo do Poder Legislativo. Em suma, seria a autorização que o povo dá a si mesmo de se auto-tributar.

Devido ao princípio da legalidade, entende-se que o meio normativo hábil para instituir e majorar tributos, em regra, é a lei ordinária. Entretanto, é possível a criação de

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 8 de julho de 2015

<sup>9</sup> BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em 8 de julho de 2015

<sup>10</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63

<sup>11</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 74

tributos por lei complementar nos casos dos artigos 153, inciso VII CRFB que prevê o Imposto Sobre Grandes Fortunas; artigo 148, incisos I e II CRFB/88 que estabelece o Empréstimo Compulsório; artigo 154, inciso I CRFB que versa sobre os Impostos Residuais; e artigos 195 § 4º combinado com artigo 154, inciso I, ambos da CRFB/88 que tratam das Contribuições Social-previdenciárias Residuais.

Em que pese a importância do princípio da legalidade, ele não é absoluto, assim como nenhuma outra garantia constitucional. Dentre as mitigações existentes, interessa ao presente trabalho, aquela que está prevista no artigo 153 §1º<sup>12</sup> CRFB/88. Prevê o disposto constitucional que Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre a Exportação (IE), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) poderão ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Isso ocorre porque os referidos tributos gozam da característica da extrafiscalidade. Significa dizer que, embora tais tributos revertam em favor dos cofres públicos, pecúnia em forma de receita derivada, ou seja, fiscalidade, essa não é a sua função principal. Os tributos extrafiscais visam estimular ou desestimular determinados comportamentos que possam interferir direta ou indiretamente na economia.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 8 de julho de 2015

O imposto de importação de produtos estrangeiros, objeto da isenção do Decreto-Lei 1.804/80, está presente no artigo 153, I CRFB e, portanto, goza da extrafiscalidade. Segundo Ricardo Lodi Ribeiro<sup>13</sup>:

A função extrafiscal do imposto consiste na proteção da economia nacional e, adquirida mais tarde, do câmbio e da balança de pagamentos, traduzindo-se, segundo Adilson Rodrigues Pires, em um importante instrumento de política econômica, comercial e fiscal ao cumprir as funções de estabilização dos fluxos de oferta e demanda de bens produzidos internamente e regular a produção interna, com estímulo ao aperfeiçoamento da produção mediante o incentivo à competitividade do produto nacional, a conquista do mercado externo para o escoamento dos bens produzidos no país e a abertura do canal de negociações comerciais de caráter bi ou multilateral.

Nesse mesmo sentido, o professor Eduardo Sabbag<sup>14</sup> vê a extrafiscalidade como importante ferramenta a favor do Estado no tocante a estimular ou inibir determinadas condutas. Salienta o autor que tal mecanismo não vai abolir a legalidade, porém adapta o referido princípio a atividades inerentes ao Poder Executivo.

Para atender esse fim, o constituinte originário, no artigo 153 §1º CRFB/88, facultou ao Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos extrafiscais, desde que atendidas às condições e limites previstos na lei. Nota-se que o legislador constituinte não especificou se a competência para tal é apenas do Chefe do Poder Executivo.

Obviamente, o Presidente da República tem atribuição para alterar a alíquota dos tributos extrafiscais, porém deve-se conjugar o artigo 153 §1º CRFB com o artigo 237 CRFB<sup>15</sup>. Esse preconiza:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Não se nega que o imposto de importação é consequência lógica, dentro do sistema tributário, de realização de comércio exterior. Portanto, por imperativo

---

<sup>13</sup> RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Tributos teoria geral e espécie*. Rio de Janeiro: Impetus. 2013. p. 76.

<sup>14</sup> SABBAG, op. cit. 3. p. 74

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 8 de julho de 2015

constitucional, admite-se que o Ministério da Fazenda venha, pelo seu Ministro, a alterar alíquotas dentro dos limites previstos no artigo 153 §1º.

Ademais, está previsto expressamente no artigo 84, II CRFB que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, o que vem a fortalecer a ideia do artigo 237 CRFB.

Quando a alteração da alíquota pelo Chefe do Poder Executivo, será feita por decreto. Esses são atos que se originam da manifestação de vontade da autoridade máxima do Executivo, o que os torna resultante de competência administrativa específica, segundo José dos Santos Carvalho Filho<sup>16</sup>.

Não é possível que outro integrante do Poder Executivo que não seja a sua autoridade máxima expeça decreto, uma vez que a atribuição para tal está especificada no artigo 84, IV CRFB. Por esse motivo, caso o Ministério da Fazenda venha a tratar de alíquota de imposto extrafiscal, deverá fazê-lo por portaria. Isto porque ostenta natureza jurídica de ato administrativo ordinatório e tem por finalidade a melhor organização da Administração, muitas vezes, carregando caráter normativo, como já dito anteriormente. É o ato administrativo que mais se assemelha ao decreto e pode ser emitido pelos demais órgãos da Administração Pública.

Conclui-se que a previsão de portaria acerca de matéria tributária, desde que dentro dos limites previstos pelo artigo 153 §1º CRFB, não configura ilegalidade. Ademais, cabe lembrar que o artigo 237 que autoriza a atuação do Ministério da Fazenda em matéria tributária nunca foi alvo de Emendas Constitucionais e, portanto, não se pode falar em inconstitucionalidade de norma constitucional, como teorizava o jurista Otto Bachof.

---

<sup>16</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 129

### 3. DA ILEGALIDADE DA PORTARIA MF Nº 156/99.

Embora o *e-commerce*, ou seja, o comércio eletrônico, tenha facilitado a compra de produtos estrangeiros no Brasil, a entrada dos bens de consumo só se concretiza por trâmite burocrático. O procedimento administrativo para o desembaraço aduaneiro é demorado e exige quitação de determinadas exações, como por exemplo, o imposto de importação.

O despacho aduaneiro é meio pelo qual a Receita Federal realiza controle de entrada de mercadorias e fiscaliza os bens que entram no país a fim de garantir segurança econômica tendo em vista o desequilíbrio que pode ser causado pela preferência de produtos estrangeiros. O trâmite da atuação da aduana está previsto no Decreto nº 6.759/2009<sup>17</sup>, conhecido como Regulamento Aduaneiro.

O despacho aduaneiro procede por verificação de informações declaradas pelo importador, em relação ao produto importado. Tem início com o registro da declaração de importação e encerra-se com o desembaraço aduaneiro, culminando na liberação do produto pela alfândega e encaminhado ao destinatário final.

Quanto ao Decreto-lei 1.804/80, está em seu artigo 1º caput:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 6.759/2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2015

Embora tenha instituído o chamado Regime de Tributação Simplificada (RTS), o seus parâmetros não foram pormenorizados. Esse regime só foi explicitado na Portaria MF nº 156/99<sup>18</sup> também em seu artigo 1º caput:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

O regime simplificado se aplica da seguinte forma: caso se utilize dos Correios para bens até quinhentos dólares ou moeda estrangeira equivalente, o imposto será pago no momento da retirada, na própria unidade de serviço postal, sem formalidade aduaneira; caso o valor da remessa postal seja superior a quinhentos dólares ou moeda estrangeira equivalente, o destinatário deverá apresentar Declaração Simplificada de Importação (DSI); quando utilizar-se courier, o pagamento do imposto será feito pela empresa de courier à SRF. Assim, ao receber a remessa, o valor do imposto será uma das parcelas a ser paga à empresa<sup>19</sup>.

Cabe agora ver o parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria MF nº 156/99<sup>20</sup>.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Esse parágrafo é responsável pela polêmica, uma vez que vem a restringir o benefício e criar condições diversas das que foram previstas no Decreto-lei 1804. As condições previstas no referido decreto-lei estão no artigo no seu artigo 2º que leciona

---

<sup>18</sup> BRASIL. Portaria MF nº 156/99. Disponível em:

<[http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/Ant2001/1999/portmf01\\_5699.htm](http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/Ant2001/1999/portmf01_5699.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2015

<sup>19</sup> BRASIL. Receita Federal. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/rts.htm>>. Acesso em: 01/08/2015.

<sup>20</sup> BRASIL. Portaria MF nº 156/99. Disponível em:

<[http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/Ant2001/1999/portmf01\\_5699.htm](http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/Ant2001/1999/portmf01_5699.htm)>. Acesso em: 5 de setembro de 2015

que o Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o seu art. 1º, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais e dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

De forma similar também está expresso no artigo 2º parágrafo 2º da Instrução Normativa SRF nº 96/99<sup>21</sup> que os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a cinquenta dólares serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Resta claro que o referido dispositivo delimita condições objetivas para o contribuinte se beneficiar da isenção, matéria essa que só pode ser tratada por lei, conforme o artigo 150 § 6º CRFB/88, e que não está sujeita a modificação por portaria.

### **3. 1. DA MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL.**

No dia 12 de fevereiro de 2014, a Receita Federal publicou nota técnica<sup>22</sup> em que afirma que as notícias sobre a suposta isenção do imposto de importação de bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos baseiam-se em decisões judiciais isoladas e sem efeito vinculante sobre a Administração Tributária.

---

<sup>21</sup> BRASIL, Instrução normativa sobre o regime de tributação simplificado. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14552>>. Acesso em 5 de setembro de 2015.

<sup>22</sup> BRASIL. Receita Federal. Nota Técnica. Disponível em: <[http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomatikoSRFsinot/2014/02/12/2014\\_02\\_12\\_17\\_44\\_54\\_330806488.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomatikoSRFsinot/2014/02/12/2014_02_12_17_44_54_330806488.html)>. Acesso em: 5 de setembro de 2015

Ressaltou que, no uso das atribuições conferidas pelo referido dispositivo, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156, que dispõe, no § 2º do art. 1º, que “os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.”

Ainda segundo a nota, o Decreto-lei 1.804 teria delegado ao Ministro da Fazenda a possibilidade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas da maneira mais conveniente aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do Brasil. O valor em cinquenta dólares respeita o teto estabelecido pelo Decreto-lei, que é de cem dólares americanos ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção.

Cabe aqui trazer à baila o célebre autor Carlos Maximiliano<sup>23</sup> que identifica a hermenêutica como técnica para se chegar aos fins interpretativos desejados. É meio pelo qual o intérprete extrai da norma tudo o que ela contém e determina o sentido e o alcance das expressões. Uma vez que a norma positivada é formulada em termos gerais, é tarefa primordial do intérprete encontrar a relação entre a lei em abstrato e o caso concreto, descobrindo o sentido positivado, seu alcance e extensão.

Portanto, deve-se adequar o texto previsto no Decreto-lei nº 1.804/80 ao sistema tributário. Parece ser o mais correto interpretar seu artigo 2º de acordo com a ideia de delegar ao Ministro da Fazenda atribuição apenas para tratar de aspectos referentes ao procedimento da isenção, e não criar novas condições ou limita-la.

Não há razão na justificativa emitida pela Receita Federal. Embora seja dever da Receita Federal proteger a economia brasileira e realizar efetivo controle sobre

---

<sup>23</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p.10.



entrada e saída de bens, a maneira adotada viola o sistema tributário adotado pela CRFB.

O Judiciário tem se manifestado majoritariamente em favor do contribuinte. Como exemplo, o Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira do TRF da 4ª Região, no processo de número 2005.71.00.006870-8<sup>24</sup>, entendeu que não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade estabelecido por norma constitucional.

Em sentido similar, no Tribunal Regional da 2ª Região, o juiz do 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti, nos autos do processo 0000242-16.2014.4.02.5160 (2014.51.60.000242-9), julgou procedente para “condenar a União a restituir à parte autora os valores por esta recolhidos a título de imposto de importação nas aquisições realizadas via internet, por remessa postal, com valor da mercadoria inferior a cem dólares americanos”, o que foi mantido pela Turma Recursal<sup>25</sup>.

Entretanto, há decisões como a proferida no processo 0072454-77.2014.4.03.6301<sup>26</sup>, que tramitou perante Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo que o ato administrativo de cobrança do tributo pela autoridade fazendária é de manifesta legalidade.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Julgado 2005.71.00.006870-8. Relator Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=pVkh&hdnRefId=bb9da36ba7adb6600813ab55dc027284&selForma=NU&txtValor=200571000068708&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sisistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=pVkh&hdnRefId=bb9da36ba7adb6600813ab55dc027284&selForma=NU&txtValor=200571000068708&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sisistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras)>. Acesso em: 5 de setembro de 2015

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Julgado 0000242-16.2014.4.02.5160 (2014.51.60.000242-9). Juízo do 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/80615721/trf-2-jud-jfrj-24-11-2014-pg-1495>>. Acesso em: 5 de setembro de 2015.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Julgado 0072454-77.2014.4.03.6301. Juízo da 10ª Juizado Especial Federal. Disponível em: <[web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/12721](http://web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/12721)>. Acesso em: 5 de setembro de 2015

## **CONCLUSÃO.**

Como apresentado ao longo deste artigo científico, a CRFB/88 traz o arcabouço do sistema tributário pátrio. A Carta Magna é categórica ao prever a característica da extrafiscalidade e a atribuição legiferante do Poder Executivo apenas no que se refere à alíquota.

Embora o texto constitucional seja claro, a Receita Federal insiste na legalidade da Portaria MF nº 156/99. Por uma interpretação estritamente literal, extraíram o entendimento de que o próprio Decreto-lei nº 1.804/80 autoriza tal ato. Entretanto, seus argumentos não são convincentes uma vez ser sabido que a interpretação literal, por si só, é míope.

A literalidade da norma deve ser combinada com outras técnicas interpretativas. Dessa forma, por meio de interpretação sistemática e teleológica, adaptando o texto do Decreto-lei nº 1.804/80 ao sistema tributário previsto na Constituição da República, o entendimento dado à norma pela Receita Federal não pode prosperar.

Essa regulamentação dada ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei nº 1.804/80 no artigo 2º se refere, tão-somente, ao procedimento, tendo em vista que o sistema normativo tributário veda a atuação de atos infralegais no tocante à isenção. Como dito ao longo do trabalho, o artigo 150 §6º CRFB e o artigo 176 CTN preveem que a isenção será tratada por lei.

Conclui-se pela ilegalidade da Portaria MF nº 156/99. Cabe ao Poder Judiciário atuar no sentido do acolhimento dos pleitos os quais as partes atenderam aos requisitos

exigidos unicamente pelo Decreto-lei nº 1.804/80 a fim de impedir indevida arrecadação.

## REFERÊNCIA.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Gen, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 8 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto 6.759/09. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em 10 de agosto de 2015

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 1.804/80. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1804.htm)>. Acesso em 3 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Julgado 0000242-16.2014.4.02.5160 (2014.51.60.000242-9). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/80615721/trf-2-jud-jfrj-24-11-2014-pg-1495>>. Acesso em: 5 de setembro de 2015

\_\_\_\_\_. Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Julgado 0072454-77.2014.4.03.6301. Juízo da 10ª Vara. Disponível em: <[web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/12721](http://web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/12721)>. Acesso em: 5 de setembro de 2015

\_\_\_\_\_. Portaria MF nº 156/99. Disponível em <<http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/Ant2001/1999/portmf015699.htm>>. Acesso em 3 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Receita Federal. Importação de Bens via Remessa Postal. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/rts.htm>>. Acesso em

\_\_\_\_\_. Receita Federal. Nota Técnica. Disponível em <[http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/02/12/2014\\_02\\_12\\_17\\_44\\_54\\_330806488.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/02/12/2014_02_12_17_44_54_330806488.html)>. Acesso em 3 de abril de 2015

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Julgado 2005.71.00.006870-8. Relator Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_pesquisa&txtPalavraGerada=pVkh&hdnRefId=bb9da36ba7adb6600813ab55dc027284&selForma=NU&txtValor=200571000068708&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosv](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&txtPalavraGerada=pVkh&hdnRefId=bb9da36ba7adb6600813ab55dc027284&selForma=NU&txtValor=200571000068708&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosv)>

alores=&todaspertes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtC  
have=&paginaSubmeteuPesquisa=letras >. Acesso em: 5 de setembro de 2015.

CARMO, Georgia Costa do. *A incidência do imposto de importação sobre encomendas do regime de tributação simplificada (RTS): a ilegalidade na prática da receita federal do Brasil*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/38801/a-incidencia-do-imposto-de-importacao-sobre-encomendas-do-regime-de-tributacao-simplificada-rts-a-ilegalidade-na-pratica-da-receita-federal-do-brasil>>. Acesso em: 30 de julho de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro. Forense

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Tributos teoria geral e espécie*. Rio de Janeiro. Impetus. 2013.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63

SILVA, Daniel Cavalcante. *Imunidade e isenção tributária como mecanismo de regulação setorial*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/22316/imunidade-e-isencao-tributaria-como-mecanismo-de-regulacao-setorial>>. Acesso em 30 de julho de 2015.